



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal, a ser prestada ou requerida por autoridades brasileiras, nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, nas hipóteses em que especifica, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal, a ser prestada ou requerida por autoridades brasileiras, nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, nas hipóteses em que especifica, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil poderá requerer ou prestar assistência judiciária em matéria penal a qualquer Estado estrangeiro, em procedimento regulamentado por esta lei, que substituirá a carta rogatória, para investigação, instrução processual e julgamento de infrações penais.

Art. 2º No caso de vigência de tratado de cooperação em matéria penal, celebrado entre o Estado requerente e a República Federativa do Brasil, as suas normas regerão o trâmite do pedido de assistência.

Parágrafo único - Na ausência de tratado internacional que a estabeleça, a assistência judiciária internacional em matéria penal será prestada pelo Brasil mediante compromisso de reciprocidade, formalizado pelo Estado requerente por via diplomática.

Art. 3º - Os pedidos de assistência judiciária internacional serão encaminhados ao Ministério da Justiça, diretamente ou por via diplomática, que poderá atender desde logo as solicitações que, segundo a legislação brasileira, não necessitem de autorização judicial.

Parágrafo único - O pedido de assistência e demais documentos enviados por autoridades estrangeiras deverão estar acompanhados da tradução para a língua portuguesa e não será exigida autenticação dos documentos enviados por via diplomática.

Art. 4º - A assistência para a prática de atos que, segundo a legislação brasileira, não necessitem de autorização judicial poderá ser prestada pelo Ministério da Justiça, ainda que o fato sob investigação não constitua delito no Brasil.

Parágrafo único - Será, no entanto, exigido que os fatos sob investigação constituam crime previsto nas leis brasileiras se a assistência requerida consistir em uma medida que não possa ser realizada sem autorização judicial, segundo a legislação brasileira.

Art. 5º - A assistência solicitada às autoridades brasileiras poderá ser negada, em

qualquer hipótese, em âmbito administrativo ou judicial, se a medida requerida for considerada prejudicial à soberania, à segurança nacional, ou à ordem pública.

Parágrafo único - A existência de sigilo legal não impedirá o fornecimento de documentos ou informações ao Estado solicitante, incumbindo à Justiça brasileira decidir sobre a presença dos requisitos necessários ao levantamento dos sigilos legais.

Art. 6º - Nas hipóteses em que a assistência solicitada depender de autorização judicial, o Ministério da Justiça encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, que representará em juízo os interesses da parte assistida pelo Estado brasileiro.

§ 1º - Será competente para decidir sobre o pedido de assistência internacional o juiz federal do local em que deva ser executada medida ou obtida a prova solicitada, aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Penal brasileiro.

§ 2º - Se o Estado requerente tiver interesse em uma condição especial ou forma de execução do ato, deverá requerê-la expressamente.

§ 3º - Se houver a necessidade da prática de atos em mais de uma Seção Judiciária, o Ministério Público Federal poderá optar entre qualquer delas ou pela Seção Judiciária do Distrito Federal.

Art. 7º - As autoridades que forem solicitadas a atuar nos procedimentos de assistência judiciária internacional previstos nesta lei o farão com a maior diligência possível, para que a tramitação se cumpra com prontidão.

Art. 8º - Observado o disposto na legislação brasileira, e atendidos os requisitos nela exigidos, a assistência poderá incluir:

- I - o fornecimento de dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras;
- II - a colocação sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;
- III - o bloqueio, confisco e restituição de bens;
- IV - tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- V - localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas e de bens;
- VI - transferência de estrangeiro preso no Brasil para participar de atos de instrução processual no exterior;
- VII - qualquer outro ato de investigação permitido pela legislação brasileira.

§ 1º - As despesas de depósito e envio de objetos, de traslados de pessoas, perícias, bem como qualquer outra despesa que seja consequência do cumprimento do pedido de assistência, ficarão a cargo do Estado requerente.

§ 2º - A tomada de depoimentos, o envio ou recebimento de documentos, ou a prática de qualquer ato processual, sempre que possível, será realizado com a utilização dos mais modernos meios tecnológicos disponíveis, devendo a Justiça Federal manter equipamentos de videoconferência e os meios tecnológicos necessários para a prática de atos processuais à distância.

§ 3º - Se a medida solicitada pelo Estado requerente puder prejudicar uma investigação em trâmite no Brasil, a sua execução poderá ser postergada, de acordo com os interesses da Justiça brasileira, informando-se essa circunstância ao Estado requerente.

Art. 9º - Os pedidos de assistência judiciária internacional tramitarão em caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legitimamente interessadas, e as provas nele obtidas poderão ser utilizadas pelo Ministério Público para promover a responsabilidade por fatos que estejam sob a jurisdição brasileira.

Art. 10 - Sempre que as autoridades brasileiras, em razão de procedimento previsto nesta lei, ou por qualquer outro meio, tiverem conhecimento de operação suspeita de lavagem de dinheiro destinada a enviar para o exterior recursos de origem ilícita ou para financiar atividades ilícitas, deverão comunicar imediatamente o Banco Central para que este determine o bloqueio administrativo temporário de ativos financeiros, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - O bloqueio administrativo temporário previsto no caput deste artigo poderá também ser decretado de ofício pelo Banco Central, sempre que, no exercício de suas funções de supervisão do sistema financeiro, verificar a prática de operação suspeita de lavagem de dinheiro.

§ 2º - As instituições financeiras, ou responsáveis por atividade econômica que realizem operações de transferência de recursos para o exterior, deverão comunicar imediatamente ao Banco Central, antes de concluir a transferência, qualquer solicitação ou operação de transferência de recursos suspeita de lavagem de dinheiro, abstendo-se de comunicar essa providência ao seu cliente, para que o Banco Central avalie a pertinência de adotar as medidas previstas no caput deste artigo.

§ 3º - O Ministério Público Federal será imediatamente comunicado do bloqueio

administrativo dos recursos, bem como de todos indícios que levaram à decretação da medida, para que promova em juízo as medidas cabíveis para o seqüestro dos ativos.

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que exista decisão judicial determinando a manutenção do bloqueio, os recursos serão automaticamente liberados pela instituição financeira.

§ 5º - Todo o procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado sob sigilo e o autor da comunicação, bem como os funcionários do Banco Central, ficam isentos de qualquer responsabilidade civil ou criminal por atos praticados de boa-fé.

Art. 11 - As instituições financeiras devem manter especial dever de diligência no acompanhamento da movimentação financeira realizada por clientes que ocupem cargos ou exerçam funções públicas, devendo comunicar imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeira (Coaf) qualquer operação suspeita de lavagem de dinheiro, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central.

Art. 12 - O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), no exercício de suas atribuições, terá amplo acesso ao banco de dados da Receita Federal, inclusive às informações protegidas por sigilo fiscal, bem como à base de dados dos demais órgãos públicos que possam conter informações úteis à apuração de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Art. 13 - É criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Assistência Judiciária Internacional, composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos, além de um Coordenador, indicado pelo Ministério da Justiça:

- I - Justiça Federal
- II - Ministério Público Federal;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Advocacia-Geral da União;
- V - Secretaria da Receita Federal;
- VI - Banco Central;
- VII - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);
- VIII - Departamento de Polícia Federal.
- IX - Controladoria-Geral da União

§ 1º - Além dos membros permanentes previstos neste artigo, outras autoridades, que possam de qualquer forma colaborar para o aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação judiciária internacional, poderão ser convidadas a participar de reuniões.

§ 2º - A participação no Conselho não dará direito a qualquer remuneração e as

despesas de comparecimento às reuniões correrão por conta do órgão a que esteja vinculado o membro ou convidado do Conselho.

§ 3º - Compete ao Conselho de Assistência Judiciária Internacional:

- I - a formulação de diretrizes que orientem a assistência judiciária internacional prestada pelo Brasil;
- II - o intercâmbio permanente de informações entre os órgãos públicos nele representados;
- III - a orientação a autoridades brasileiras que necessitem obter a cooperação judiciária internacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O parágrafo 2.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, terá o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 1º. ...

§ 2. ...

III - prestar assessoria financeira, contábil, jurídica, ou qualquer outra forma de auxílio para a prática de atos que, utilizando o nome de terceiros ou de pessoas jurídicas, se destinem a ocultar ou dissimular a origem de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de delitos praticados por organizações criminosas ou previstos nesta Lei como antecedentes da lavagem de dinheiro.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas pela Justiça brasileira na investigação de crimes transnacionais de grande repercussão ocorridos nos últimos anos levaram a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) a realizar dois seminários a respeito do assunto. O primeiro, em abril de 2001, na cidade de São Paulo, "I Seminário sobre Cooperação Judiciária Internacional" teve o objetivo de se buscar soluções para o aperfeiçoamento da atuação de autoridades brasileiras no combate a esses graves delitos.

Naquele evento, especialistas dos principais órgãos públicos envolvidos no tema apresentaram diagnósticos e propuseram soluções, indicando que, dentre outras medidas, a elaboração de uma lei brasileira de cooperação judiciária, a exemplo do que já existe em outros países, como Argentina, Espanha e Suíça, representaria um importante avanço na atuação das autoridades brasileiras nessa área.

Os números então apresentados deixaram evidente a necessidade urgente do

aperfeiçoamento de nossa legislação. Verificou-se, naquele evento, que no campo da extradição, por exemplo, enquanto o Brasil havia atendido a 90% dos pedidos formulados por autoridades estrangeiras nos três anos anteriores, as autoridades brasileiras haviam sido atendidas em apenas 16% dos pedidos que haviam formulado ao exterior.

Nas solicitações de outras medidas, estudo recente realizado pelo Conselho da Justiça Federal mostrou que 70% (setenta por cento) das cartas rogatórias expedidas por autoridades brasileiras simplesmente não são atendidas. Nos poucos casos em que a carta rogatória é atendida, o procedimento tem se mostrado inadequado e absolutamente ineficiente para a obtenção de medidas como bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, até ser cumprida, o dinheiro já foi transferido diversas vezes para outros países.

Buscando reduzir essa dramática assimetria, em prejuízo dos interesses brasileiros, o governo federal tem celebrado acordos de cooperação judiciária com alguns países, nos quais se prevê que o Brasil poderá requerer ou prestar assistência judiciária a Estado estrangeiro, por meio de comunicação direta entre autoridades centrais, em procedimento denominado "pedido de assistência judiciária internacional", que suprime a via diplomática e a carta rogatória, encurtando a distância entre as autoridades judiciárias dos países envolvidos.

Nesse procedimento de assistência judiciária entre Estados, não se prevê mais, ao contrário do que ocorre com a carta rogatória, a execução no Brasil de uma decisão proferida por Justiça estrangeira, mas trata-se de encarregar autoridades brasileiras, mediante compromisso de reciprocidade, de requerer perante o juiz nacional, a quem incumbirá decidir a questão, medidas de interesse do Estado estrangeiro.

Em decorrência dessa nova realidade, países como Estados Unidos da América, por exemplo, não mais atendem cartas rogatórias expedidas pela Justiça brasileira em matéria penal, pois entendem que, em razão da vigência do tratado de assistência mútua, os pedidos formulados pela Justiça brasileira devem seguir as regras estabelecidas no tratado, ou seja, autoridades brasileiras devem formular pedido de assistência, e não mais expedir carta rogatória, para que autoridades norte-americanas se encarreguem de requerer perante a Justiça daquele país as medidas de interesse do Brasil.

A incorporação dessa nova realidade da assistência judiciária internacional à legislação pátria se mostra de todo conveniente, pela maior agilidade do procedimento e amplitude de atuação das autoridades envolvidas, devido à ausência de restrição a decisões que hoje não podem tramitar por meio de carta rogatória, como por exemplo a obtenção de documentos acobertados por sigilo e o seqüestro de ativos financeiros.

A conveniência da medida também é ressaltada pelas recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Combate a Lavagem de Dinheiro (FATF/Gafi), organismo inter-governamental constituído pelas principais economias do mundo, do qual o

Brasil faz parte, que divulgou no último dia 20 de junho, em Berlim, a revisão de suas 40 recomendações sobre o combate à lavagem de dinheiro. Nesse documento, o FATF/Gafi reforça, dentre outros pontos, a importância da cooperação internacional, com recomendação expressa para que autoridades nacionais possam conduzir investigações em nome de seus homólogos estrangeiros (recomendação n.º 40), justamente o procedimento que ora a Ajufe propõe seja criado, por meio do presente projeto de lei, no ordenamento jurídico nacional.

Objetivando tornar realidade os propósitos da AJUFE manifestados nesta justificação, venho assumir a tarefa de apresentar esta proposta de projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em . 16 de setembro de 2003.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

**Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentam ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
